



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Parecer n° 193/2026-PG

Processo: Pregão Eletrônico n° 42/2026.

Interessado(s): Presidência, Direção-Geral e Diretoria Administrativa.

Assunto: Análise jurídica da Representação Administrativa apresentada pela empresa GNZ Tech Ltda.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO. EDITAL. REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. INTEMPESTIVIDADE. ALEGADO DIRECIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 164, DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. ITEM 15 DO EDITAL DE LICITAÇÃO.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/10/2026 12:19 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/pbc670a8ea8a00>



I. Relatório

Incumbe, ao presente parecer, a análise jurídica acerca da representação administrativa apresentada pela empresa GNZ Tech Ltda ao Pregão Eletrônico n° 42/2026, com previsão para ocorrer no dia 1° de outubro de 2026, às 14 horas.

É o sucinto relatório, cujo conteúdo passará a ser analisado e devidamente fundamentado nas razões a seguir.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

II. Da Fundamentação

Ab Initio, cumpre salientar que a presente manifestação tomou por base os elementos que constam nos autos do Pregão Eletrônico n.º 42/2026, documentos a ele acostados, a representação administrativa apresentada, a legislação pertinente, os entendimentos jurisprudenciais relacionados à disciplina em voga, bem como os Princípios Gerais de Direito e os princípios ínsitos ao Direito Público, os quais embasam as contratações públicas.

Destarte, cabe à Procuradoria exarar o parecer sob o prisma estritamente jurídico, isto é, do ponto de vista da juridicidade¹, a fim de evitar possíveis nulidades na tomada de decisão, não competindo, pois, adentrar no mérito administrativo (conveniência e oportunidade do ato), tampouco analisar matérias de natureza eminentemente técnicas ou administrativas.

Mais a mais, no que tange à responsabilidade do parecerista, ficou estabelecido o entendimento de que *salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa*.²

Adiante, em virtude do disposto nos arts. 20 e 21, acrescidos ao Decreto-Lei n.º 4.657/1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB – pela Lei Federal n.º 13.655/2018, os quais dispõem acerca do dever de as decisões administrativas serem fundamentadas e motivadas, bem como do dever de menção expressa que abranja as consequências práticas dessas decisões, a Procuradoria-Geral recomenda ao gestor que passe a observar as disposições sobre segurança jurídica e eficiência na interpretação e na aplicação do direito público em toda e

1 “A juridicidade, como se vê, amplia a margem de controle do ato discricionário levada a efeito pelo Judiciário. E isso não para permitir a apreciação do mérito administrativo propriamente dito, porque importaria em inadmissível violação ao princípio da separação de poderes, mas para garantir que o mérito da atuação administrativa não seja um artifício ou escudo à violação, por via transversa, da ordem jurídica pelo administrador. Contudo, com o intuito de evitar uma simples troca da arbitrariedade administrativa pela judicial, é indispensável a justificação da decisão judicial, como elemento essencial para sua legitimidade, pois só assim há possibilidade do controle “final” pelos “donos do poder” (o povo). É oportuno notar que o reconhecimento da existência do princípio da juridicidade é uma via de mão dupla: ao mesmo tempo em que há um nítido incremento do prestígio da atividade exercida pela Administração Pública na concretização das normas constitucionais, a juridicidade gera necessariamente restrições mais sensíveis à atuação do administrador e acarreta a ampliação do controle judicial dos atos administrativos, uma vez que a atuação administrativa, para ser considerada válida, deve compatibilizar-se com os princípios consagrados na Constituição da República (moralidade, eficiência, razoabilidade etc.).” - Rafael Carvalho Rezende de Oliveira. Curso de Direito Administrativo. – 8. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2020
2 MS 24.631/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 1º/2/2008.





CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

qualquer deliberação administrativa.

II.I. Da intempestividade da representação administrativa

Alega a empresa requerente que a representação apresentada não se trata de impugnação, *mas de provocação ao poder dever de cautela* e requer a suspensão cautelar imediata da sessão pública, anulação ou retificação de ofício do instrumento convocatório, ou seja, todos os elementos de uma impugnação e não de representação.

Ocorre que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos é clara quanto aos prazos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Como verifica-se, o prazo para apresentação de impugnação era até o dia 28 de setembro de 2026, com a expiração do prazo, a empresa tenta através de uma representação administrativa, apresentada em 30 de setembro de 2026 (um dia antes da realização da sessão pública), suspender o ato, sem ter observado os prazos legais e valendo-se de representação como substitutivo à impugnação cabível.

Ainda, o item 15 do Edital também prevê os prazos de impugnação, nos mesmos termos da legislação:

15. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÕES E RECURSOS

15.1. Os esclarecimentos quanto ao Edital poderão ser solicitados ao pregoeiro em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da licitação, exclusivamente por e-mail, disponibilizado no ANEXO I - FOLHA DE DADOS.

15.2. As impugnações ao Edital deverão ser dirigidas ao pregoeiro no endereço indicado no ANEXO I - FOLHA DE DADOS.

15.2.1. Decairá do direito de impugnação ao Edital o licitante que não se manifestar em até 3 (dias) úteis antes da data fixada para a abertura da licitação, apontando as falhas ou irregularidades que o viciaram, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

15.2.2. O licitante que apresentar impugnação deverá encaminhar suas razões fundamentadas ao pregoeiro, que responderá e submeterá à





CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

aprovação da autoridade competente.

15.2.3. Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do Edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis anteriores.

15.2.4. A impugnação feita tempestivamente não impedirá o licitante de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

15.2.5. Acolhida a impugnação do licitante contra o instrumento convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

15.2.6. Não serão reconhecidas as impugnações apresentadas intempestivamente ou enviadas por canal diverso daquele expressamente indicado no ANEXO I.

Portanto, não se reconhece a admissibilidade do expediente, eis que intempestivo.

II.II. Das razões da representação

Mesmo não sendo a representação meio adequado de impugnação e intempestivo, necessário tecer alguns esclarecimentos jurídicos quanto ao alegado direcionamento.

A descrição detalhada do objeto não configura direcionamento, pois a intenção é atender a necessidades logísticas e técnicas específicas da Câmara Municipal de Novo Hamburgo, mantendo a preservação e padronização do parque tecnológico, devendo os novos equipamentos serem compatíveis com o sistema de TI próprio já em operação.

As especificações técnicas são compatíveis com as mais reconhecidas. Porém, isso não limita a competitividade, pois apesar de outras marcas utilizarem especificações menos convencionais, elas são similares às exigências do descritivo, ou seja, atende a todos os critérios técnicos solicitados.

A definição clara e precisa do objeto é indispensável ao bom andamento do certame. Assim, necessário se faz uma adequada caracterização do objeto a ser licitado, com especificações técnicas claras, objetivas e estritamente vinculadas à necessidade apontada para que a licitação venha a ser bem-sucedida.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Contas da União:





CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital. Apesar de afastar a ocorrência do direcionamento, o Relator entendeu pela parcial procedência da representação devido à constatação de outras ocorrências. (TCU, Acórdão nº 2.829/2015 – Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas.)

Portanto, fica claro que a Câmara Municipal de Novo Hamburgo adotou todas as medidas necessárias para afastar qualquer direcionamento dos itens que instruem o presente processo, não se tolerando qualquer conduta tendente a vedar a ampla participação dos licitantes.

III. Conclusão

Diante do todo exposto, em atenção aos comandos impostos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 14.133/2021 e observadas as formalidades impostas pela referida legislação, bem como o Edital de Licitação, a Procuradoria-Geral, após vista da Representação Administrativa apresentada pela empresa GNZ TECH LTDA, **entende ser intempestiva tal manifestação e não vislumbra óbice jurídico à realização do certame já aprazado.**

Por derradeiro, contudo não menos importante, todo o arrazoado exposto até então trata-se de ato administrativo opinativo, isto é, s.m.j, de caráter técnico-opinativo, podendo, o gestor público, divergir do entendimento e adotar conduta diversa da recomendada pela presente peça administrativa, todavia, em conformidade com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), deverá motivar a sua decisão, sob pena de configurar de “erro grosseiro” (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes).

Nesse sentido é o entendimento do Pretório Excelso, que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito do tema em julgado proferido nos autos do MS nº 24.584-1.³

3 Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF. *in verbis*: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.





CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

É o expedito parecer, *sub censura*.

Novo Hamburgo, 1º de outubro de 2026.



Assinado eletronicamente por:
DEIWID AMARAL DA LUZ
***.317.640-**
01/10/2026 12:19:27

assinado
eletronicamente
Deiuid Amaral da Luz
Procurador-Geral
OAB/RS n.º 95.241

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/10/2026 12:19 -03:00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSE: <https://c.ipm.com.br/pbc670a8ea8a00>

